

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ÉDER MAURO)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para fixar prazos de filiação partidária do militar afastado ou agregado pela autoridade superior para concorrer a mandato eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para fixar prazos de filiação partidária do militar afastado ou agregado pela autoridade superior para concorrer a mandato eletivo.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. ....

.....  
§1º O Juízo ou Tribunal que receber a solicitação de registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

§2º Na ausência de prazos específicos para desincompatibilização, o militar candidato a cargo eletivo deverá filiar-se a partido político no prazo de cinco dias úteis, contados da data de afastamento da atividade ou da agregação pela autoridade superior.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei estabelece de forma expressa prazo de filiação partidária para os militares afastados ou agregados em razão de candidaturas a cargos eletivos. Em última instância, o objetivo desta



proposição é conferir maior segurança jurídica às candidaturas de militares afastados ou agregados por autoridade superior em razão de candidatura a cargo eletivo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 e a legislação eleitoral são omissas quanto ao momento em que o imperativo constitucional de filiação partidária deve ser observado.

Sobre esse assunto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento segundo o qual a prévia filiação partidária não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a mandato eleitor, sendo suficiente o pedido de registro de candidatura após a prévia escolha em convenção partidária.

Na prática, cumpridos os requisitos de alistabilidade e elegibilidade, o militar da ativa poderá ter a candidatura apresentada pelo partido à Justiça Eleitoral, com autorização do candidato e escolha em convenção partidária, ainda que não esteja filiado. Trata-se, portanto, de exceção à exigência legal de prévia filiação partidária.

Para que os objetivos dessa proposição sejam compreendidos, é importante contextualizar o que a Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a elegibilidade dos militares.

De um lado, ao art. 14, §8º da Carta Política de 1988 prevê a elegibilidade dos militares, desde que ocorra o afastamento da atividade ou a agregação pela autoridade superior, de acordo com o tempo de exercício da atividade militar:

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

De outro lado, o art. 142, §3º, V, da Constituição Cidadã proíbe a filiação partidária aos militares da ativa, nos seguintes termos: “o *militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos*”.

Ou seja: o Texto Constitucional proíbe a filiação partidária de militar da ativa (art. 142, §3, V, CRFB/1988), mas o autoriza a concorrer a cargos eletivos desde que haja o afastamento da atividade (art. 14, §8º, I, CRFB/1988) ou a agregação pela autoridade superior (art. 14, §8º, II, CRFB/1988).

Acontece que a Carta Maior estabelece, ainda, a filiação partidária como condição de elegibilidade (art. 14, §3º, V). Em razão desse monopólio das candidaturas pelos partidos políticos, o militar que desejar concorrer a cargo eletivo deverá filiar-se a uma agremiação partidária em algum momento.

Como a vedação à filiação partidária aplica-se tão-somente aos militares da ativa, não existem óbices à filiação partidária do militar afastado ou agregado pela autoridade superior para concorrer a cargos eletivos. Nessas hipóteses, o candidato deve filiar-se a alguma legenda para participar do processo eleitoral, tal qual ocorre atualmente.

É importante deixar claro que, embora não seja exigível do militar a prévia filiação partidária como condição de elegibilidade, a filiação partidária após a solicitação do registro da candidatura coloca-se como um imperativo fático do nosso ordenamento jurídico-eleitoral, na medida em que todas as candidaturas são vinculadas necessariamente a uma legenda, que o acesso dos candidatos aos recursos de fundos públicos ocorre por intermédio dos partidos políticos e que a contabilização dos votos e alocação das vagas em disputa considera a votação dos partidos políticos.

Considerando que a legislação eleitoral é silente quanto ao prazo para que o militar afastado ou agregado à autoridade superior para concorrer a mandato eletivo filie-se a partido político, propomos o estabelecimento de prazo legal de cinco dias úteis contados da data de afastamento da atividade ou da agregação pela autoridade superior.

Deve-se afastar qualquer dúvida quanto à constitucionalidade da fixação de prazo de cinco dias úteis contados da data de afastamento da atividade ou da agregação pela autoridade superior. Essa disposição não está introduzindo uma exigência incompatível com a vedação constitucional à



filiação de militares da ativa, uma vez que se restringe aos militares afastados ou agregados pela autoridade superior para concorrer a mandato eletivo. Assim sendo, não altera em nada a situação dos militares da ativa, que continuam isentos da exigência de prévia filiação partidária para solicitação de candidatura. Aplica-se apenas aos casos em que (1) o militar tenha candidatura aprovada em convenção partidária; (2) a candidatura seja solicitada pelo partido político à Justiça Eleitoral e; (3) o militar seja afastado ou agregado à autoridade superior.

Por oportuno, cumpre registrar que a proposição em tela em nada modifica os prazos de desincompatibilização de autoridades militares previstos na Lei Complementar nº 64, de 1990. Limita-se, portanto, ao estabelecimento de prazo para filiação partidária posterior ao afastamento ou agregação do militar que pretenda concorrer a mandato eletivo, independentemente do momento em que ocorra a desincompatibilização.

Além de estabelecer o prazo legal para filiação partidária de cinco dias úteis contados da data de afastamento da atividade ou da agregação pela autoridade superior, essa proposição atualiza o até então parágrafo único do art. 98 do Código Eleitoral, harmonizando essa parte do Código Eleitoral com a Reforma Eleitoral de 2009 (Lei nº 12.034/2009), que estabeleceu que a condição de candidato é obtida com a solicitação do registro e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral.

Convictos de que esta proposição irá conferir maior segurança jurídica aos partidos políticos e aos militares afastados ou agregados que queiram concorrer a cargos eletivos e maior racionalidade e transparência ao processo eleitoral como um todo, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO  
PSD/PA

